

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08/11/2000
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

202

Processo : 11080.013217/94-71
Acórdão : 203-06.781

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 99.689
Recorrente : VONTOBEL S/A PRODUTOS MUMU
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO ADQUIRENTE DE PRODUTO TRIBUTADO OU ISENTO – Não se aplica a regra contida no artigo 173 do Regulamento do IPI – Decreto n.º 87.981/82, em relação à classificação fiscal, por não encontrar amparo no artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. O Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98 extinguiu a conduta por parte das empresas adquirentes. Retroatividade benigna. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
VONTOBEL S/A PRODUTOS MUMU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71
Acórdão : 203-06.781

Recurso : 99.689
Recorrente : VONTOBEL S/A PRODUTOS MUMU

RELATÓRIO

VONTOBEL S/A PRODUTOS MUMU, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 47/54, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 39/42), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01.

O lançamento refere-se à multa de 100% do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não lançado, prevista no inciso II do artigo 364, c/c o artigo 368 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82, em face da inobservância do disposto no artigo 173 do mesmo Regulamento, na condição de adquirente de produto tributado. A infração consistiu na classificação fiscal do produto “latas de folhas de flandres como embalagens de capacidade inferior a 50 litros”, enquadrado no código 7310.21.0100, com alíquota de 4%, considerando a fiscalização que o correto seria o código 7310.21.9900, com alíquota de 10%.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 21/26, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu sua decisão, ementada nos seguintes termos (fls. 39/42):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

“Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) n.º 172 de 28/05/92, DOU de 16/06/92, quando não se identificarem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71
Acórdão : 203-06.781

ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

Se o adquirente não tomar as providências previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica sujeito à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância exclui a imposição de penalidade.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 25 de junho de 1996, no dia 17 seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 47/54), o qual será lido em plenário.

Levado a julgamento em sessão de 20/11/96, através da Resolução n.º 203-00.565 foi o mesmo convertido em diligência, nos termos voto do Relator, às fls. 67, que igualmente será lido em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71

Acórdão : 203-06.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão básica que se põe à apreciação deste Colegiado cinge-se na aplicabilidade da sanção prevista no inciso II do artigo 364, c/c o artigo 368 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82, em face da inobservância, por parte da recorrente/compradora, das disposições contidas no artigo 173 do mesmo Regulamento.

A autuada adquiriu produto que estaria incorretamente classificado na TIPI/88, lançando o IPI em alíquota inferior à que seria devida. Em procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa considerou que a adquirente cometera a infração fiscal capitulada nos dispositivos acima citados, sujeitando-se à multa de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou seja, a autuada deixara de observar as determinações constantes do art. 173 do RIPI/82, que estabelece:

“Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. (os negritos não são do original)”

Por seu turno, a base legal do supra transcrito art. 173 é o art. 62 da Lei n.º 4.502, de 05/11/64, assim redigido:

“Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71
Acórdão : 203-06.781

Verifica-se que o art. 173 do RIPI/82 não reproduziu fielmente o dispositivo legal que o fundamentou, inovando na parte final do artigo, acrescentando a expressão que se encontra acima em negrito: “[...] e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto[...]”.

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, relator o i. Conselheiro Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto condutor do Acórdão CSRF/02-0.683, sessão de 18/02/97, firmou a seguinte posição:

“[...]”

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei n.º 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”.

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS n.º 105.951-RS da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”** – é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502, de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei n.º 4.502 de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no parágrafo 1º do artigo 64, que **“o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013217/94-71
Acórdão : 203-06.781

definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”.

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei n.º 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto n.º 70.162 e 266 do Decreto n.º 83.263/79 “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou da compreensão de algo novo.”

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.”

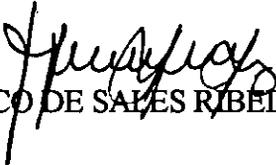
No caso vertente, a autuação deu-se exatamente em virtude da fiscalização ter considerado incorreta a classificação fiscal do produto.

Saliente-se, para finalizar, que tal impropriedade regulamentar não mais se fez presente no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98, o que afasta definitivamente as empresas adquirentes da condição de transgressora da ordem tributária pela conduta indevidamente tida como omissiva, recomendando a melhor técnica jurídica que ao caso seja aplicado o princípio da retroatividade benigna.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ